



PROCESSO Nº: 1.959/2018 – PMM

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 05/2017 – CPL/PMM

OBJETO: Contratação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços e venda de produtos.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº565/2018-CONGEM/GAB

Ref.: 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Prazo do Contrato nº 018/2017 - PMM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para fins de análise e parecer da despesa referente ao **1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Prazo do Contrato nº 018/2017 – PMM**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, tendo como objeto a *Prestação de Serviços e Venda de Produtos*, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até as folhas 292, em 01 (um) volume.

Passemos a análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a possibilidade jurídica do **1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Prazo do Contrato nº 018/2017 - PMM**, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, contudo advertiu-se quanto a necessidade da inclusão nos autos de uma terceira cotação de preços, conforme o Parecer s/nº/2018 – PROGEM, emitido em 26/07/2018 (fls. 280-283 e 284-287/cópia).

Foi pensada a cotação solicitada à folha (fl.291).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



3. ANÁLISE DO ADITIVO REQUERIDO AO CONTRATO Nº 018/2017 - PMM

O Processo Administrativo nº 1.959/2018 – PMM deu origem ao contrato nº 018/2017 - PMM e neste tempo pretende-se a realização do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, vejamos:

| EMPRESA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT | | | | |
|--|---|-------------------------------------|---------------|--|
| CONTRATO | TIPO DE ADITIVO | PRAZO | VALOR | PROGEM |
| Contrato Administrativo nº 018/2017 - PMM (fls. 215-233) | X | 12 meses Vigente até 08.08.2018) | R\$ 20.000,00 | Parecer/2018-PROGEM (Emissão: 26/06/2017) (fls. 189-191) |
| Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 018/2017 – PMM (fls. 265-266) | Prazo e renovação do valor (Serviços Contínuos) | 12 meses Vigente até 08.08.2019) | R\$ 20.000,00 | PROGEM/2018 (Emissão: 26/07/2018) (fls. 280-283) |

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

A Regularidade Fiscal e Trabalhista Fiscal e Trabalhista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT encontra-se parcialmente comprovada nos autos às folhas 256-261 e 264, os quais correspondem respectivamente, à Certidão Negativa de Débitos Municipais/Marabá-PA, a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa.

Quanto à Regularidade Fiscal, cabe acrescentar que todas as atividades exercidas pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo as que não têm características de serviços postais, estão isentas do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. O STF reconhece a imunidade tributária recíproca da empresa pública nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88, que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Ainda ao que concerne à imunidade da ECT, destaca-se a Orientação Normativa nº 09, AGU:



“A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.”

Além disso, o Acórdão 431/1997 – Plenário TCU, em sua decisão delibera que, “as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante acompanhado da devida justificativa, e concomitantemente, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação”.

5. DAS JUSTIFICATIVAS, DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES

Junto aos autos contam: a Justificativa para a necessidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao CRT nº 18/2017 - PMM (fls. 239-240); a Declaração que os novos valores não comprometerão o Erário Municipal (fl. 244); a Autorização devidamente subscrita pelo Secretário Municipal de Administração (fl. 248). Ademais, foi designado o servidor responsável pelo acompanhamento do contrato, conforme termo de compromisso e responsabilidade juntado à fl. 0247.

A despesa restou atestada pela Secretária de Planejamento, através da emissão de Parecer Orçamentário nº 613/2018/SEPLAN referente ao aditivo.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma estabelecida por meio do Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, no seguinte sentido.

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Foi demonstrado às folhas 234-236 a publicação do contrato inicial na imprensa oficial, devendo desta forma prosseguir com as publicações dos respectivos Termos Aditivos.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observado os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, *in verbis*:

Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo aos seguintes prazos:
VII – na data da publicação do extrato dos contratos e termos aditivos;

8. CONCLUSÃO

Diante disso, **desde observadas as condições impostas pelo Acórdão 431/1997 – Plenário TCU, destacadas no tópico 4 da presente análise**, a saber: autorização prévia pelo Secretário Municipal de Administração, Justificativa de contratação diante da situação de irregularidade fiscal, bem como exigência de regularização, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que poderá prosseguir o presente aditivo para fins de divulgação, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM-PA.

Marabá/PA, 7 de agosto de 2018

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 396/2018-GP

À SEMAD/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria n° 396/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo n° 1.959/2018-PMM, referente ao 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Prazo do Contrato n° 018/2017 - PMM, decorrente do Dispensa de Licitação N° 05/2017- PMM, tendo por Contratação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para Prestação de Serviços e Venda de Produtos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 7 de agosto de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município - CONGEM
Portaria n° 396/2018 - GP